



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) Nº 0605173-94.2018.6.26.0000 (PJe) - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RELATOR: MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO

RECORRENTE: APARECIDO RUBENS DE ANDRADE

ADVOGADO DO RECORRENTE: RICARDO ANDRADE DE LIMA - SP2695410A

DECISÃO:

Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL RECEBIDO COMO RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. CONDIÇÕES DE REGISTRABILIDADE. JUNTADA DE CERTIDÃO FALTANTE ANTES DO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. PROVIMENTO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que indeferiu o registro de candidatura ao cargo de deputado federal nas eleições de 2018, em razão da não apresentação de certidão criminal.

2. O recurso especial eleitoral deve ser recebido como recurso ordinário. A apresentação da certidão criminal é condição de registrabilidade, necessária para verificar a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, al. e, da LC nº 64/1990.

3. Como forma de privilegiar o direito fundamental à elegibilidade, deve ser admitida a juntada de documentos faltantes enquanto não esgotada a instância ordinária, desde que não haja prejuízo ao processo eleitoral e não fique demonstrada a desídia ou a má-fé do candidato. Precedentes.

4. No caso, a certidão negativa faltante foi juntada antes do esgotamento da instância ordinária.

5. Como resultado, cumpridos os requisitos da Res.-TSE nº 23.548/2017 e considerando-se (i) o preenchimento das

condições de elegibilidade e (ii) a não identificação da incidência de quaisquer causas de inelegibilidade a partir dos documentos apresentados, deve-se reconhecer a aptidão do candidato para participar das eleições de 2018.

6. Recurso ordinário provido.

1. Trata-se de recurso especial interposto por Aparecido Rubens de Andrade contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo - TRE/SP que indeferiu seu pedido de registro de candidatura ao cargo de deputado federal pelo Partido da mobilização Nacional (PMN), em razão da ausência de apresentação de documentação obrigatória.

2. O acórdão foi assim ementado (ID 339234):

“REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DAS CERTIDÕES DA JUSTIÇA ESTADUAL DE 1º E 2º GRAUS, PARA FINS ELEITORAIS. INDEFERIMENTO.”

3. Contra a referida decisão foram opostos, sucessivamente, dois embargos de declaração. Os primeiros acamados foram rejeitados e os segundos conhecidos em caráter excepcional e preclusivo, porém rejeitados, em razão da não apresentação da certidão da Justiça Estadual de 1º grau.

4. No dia seguinte ao julgamento dos segundos embargos de declaração, o candidato peticionou, requerendo a juntada da única certidão faltante (ID 521101). O Tribunal *a quo*, porém, recebeu a petição como terceiros embargos de declaração e não os conheceu, por entender que se operou a preclusão para a referida juntada. Assim, embora a certidão juntada fosse negativa, manteve-se o indeferimento do registro de candidatura.

5. Nas razões recursais, o recorrente alega, em síntese, afronta à Súmula nº 3 do TSE e divergência jurisprudencial, sob os seguintes argumentos: (i) inexistência de prova nos autos de que tenha sido intimado pessoalmente para sanar a ausência dos documentos faltantes; (ii) nos termos da jurisprudência do TSE, é possível a juntada de certidões em sede de embargos de declaração, já que não esgotada a instância ordinária (ID 521114); (iii) agiu de boa-fé ao efetuar a juntada da certidão.

6. A Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se pelo não conhecimento do recurso especial e, caso conhecido, pelo seu desprovimento (ID 541815).

7. É o relatório. Decido.

8. De início, recebo como recurso ordinário o recurso especial interposto. Isso porque o documento faltante que ensejou o indeferimento do registro – certidão da Justiça Estadual de 1º Grau – é condição de registrabilidade, que visa a comprovar a não incidência de causa de inelegibilidade prevista na alínea “e” do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990.

9. Para que um cidadão possa se candidatar a um cargo eletivo, exige-se apenas que (i) preencha as condições de elegibilidade, isto é, os requisitos de caráter positivo, previstos no art. 14, § 3º, da Constituição, e (ii) não incida em quaisquer das causas de inelegibilidade, isto é, os requisitos de caráter negativo previstos na Constituição e na Lei

Complementar nº 64/1990 (alterada pela Lei Complementar nº 135/2010, a chamada “Lei da Ficha Limpa”). Para aferir tais requisitos e operacionalizar a realização das eleições, a Lei nº 9.504/1997 determina aos candidatos a apresentação de uma série de documentos, como certidões criminais (art. 11, § 1º, VII) e a fotografia do candidato para constar na urna eletrônica (art. 11, § 1º, VIII).

10. O recurso cabível contra as decisões dos tribunais regionais nos requerimentos de registro de candidatura depende da matéria discutida. O recurso ordinário é cabível contra decisões que versem sobre causas de inelegibilidade, nos termos dos arts. 121, § 4º, III, da Constituição Federal¹ e 57, I, da Res.-TSE nº 23.548/2017². Já o recurso especial é cabível contra decisões que tratem das condições de elegibilidade, a teor dos arts. 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal³ e 57, II, da Res.-TSE nº 23.548/2017⁴. Além disso, este TSE entende que, quando a decisão tratar, simultaneamente, de condição de elegibilidade e de causa de inelegibilidade, deve ser interposto o recurso ordinário (RO nº 2486-77, Rel. Min. Marco Aurélio, j. em 13.04.2011).

11. Pois bem. No caso, o registro de candidatura foi indeferido em razão da ausência de apresentação de certidão criminal. A apresentação dessa certidão é qualificada como condição de registrabilidade, necessária para verificar a incidência da causa de inelegibilidade prevista na alínea “e” do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990, relativa à existência de condenação criminal, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pelos crimes relacionados em referido dispositivo legal⁵. Entendo, portanto, que o acórdão recorrido versa sobre inelegibilidade e, assim, o recurso cabível é o recurso ordinário.

12. No mérito, entendo que o recurso deve ser provido.

13. No caso, o registro de candidatura foi indeferido em razão da ausência de apresentação de certidão criminal da Justiça Estadual de 1º grau, que foi, contudo, juntada aos autos antes do esgotamento da instância ordinária. Veja-se a cronologia dos fatos.

14. O recorrente foi intimado no dia 04.09.2018 (ID 521060), para, no prazo de 3 (três) dias, apresentar declaração atual de bens (via CANDEX), Certidões da Justiça Federal de 1º e de 2º grau e da Justiça Estadual de 1º e de 2º graus, atendendo às diligências apontadas no Relatório de Requisitos para Registro – Analítico (ID 521061).

15. Após o término do prazo, mas antes do julgamento do pedido de registro, o recorrente apresentou a declaração de bens e a certidão da Justiça Federal de 1º e 2º grau. Em 14.09.2018, o registro de candidatura foi indeferido, ante a ausência de certidões da Justiça Estadual de 1º e 2º grau. No dia 16.09.2018, o candidato opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados em sessão de 18.09.2018. No mesmo dia, o recorrente opôs novos embargos de declaração, oportunidade em que trouxe aos autos certidão negativa expedida pela Justiça Estadual do 2º grau e certidão de Execuções criminais da 1ª Vara Criminal de Cubatão/SP. O TRE/SP, em sessão do dia 24.09.2018, rejeitou tais aclaratórios, assentando que, não obstante a apresentação das mencionadas certidões, o recorrente não acostou a certidão da Justiça Estadual de 1º grau, razão pela qual manteve o indeferimento do registro. Todavia, no dia seguinte (25.09.2018), o recorrente protocolizou petição aos autos (ID 521101), solicitando a juntada da referida certidão (ID 521103). Tal petição foi recebida como terceiros embargos de declaração, que, todavia, não foram conhecidos, sob o argumento de que teria operado a preclusão da juntada de novos documentos (ID 521105).

16. É certo que constitui ônus do candidato instruir seu requerimento de registro de candidatura com os documentos obrigatórios arrolados no art. 28, III, da Res.-TSE nº

23.548/2017. No entanto, penso que, como forma de privilegiar o direito fundamental à elegibilidade, deve ser admitida a juntada de documentos faltantes enquanto não esgotada a instância ordinária, desde que não haja prejuízo ao processo eleitoral e não fique demonstrada a desídia ou a má-fé do candidato.

17. Este entendimento está alinhado com a orientação firmada por esta Corte desde o julgamento do REspe nº 384-55, para as eleições de 2014, no sentido de que o julgador deve admitir, nos processos de registro de candidatura, os documentos faltantes apresentados pelo candidato enquanto não houver o exaurimento da instância ordinária, ainda que oportunizada sua juntada em momento anterior, tendo em vista a falta de prejuízo ao processo eleitoral, bem como a incidência dos princípios da instrumentalidade das formas, da razoabilidade e da proporcionalidade. Confira-se a ementa do julgado:

“ELEIÇÕES 2014. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. CERTIDÃO CRIMINAL. JUNTADA TARDIA. INSTÂNCIA ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS, DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PROVIMENTO.

1. As normas de direito eleitoral devem ser interpretadas de forma a conferir a máxima efetividade do direito à elegibilidade.

2. A juntada tardia de certidão faltante deve ser considerada pelo julgador enquanto não esgotada a instância ordinária, até mesmo em razão da ausência de prejuízo ao processo eleitoral. Incidência, na espécie, dos princípios da instrumentalidade das formas, da razoabilidade e da proporcionalidade.

3. Recurso provido, para determinar o retorno dos autos à Corte *a quo*, a qual deverá proceder ao exame do aludido documento.”

(REspe nº 384-55, Rel. Min. Luciana Lóssio, j. em 04.09.2014)

18. No mesmo sentido: AgR-REspe 455-40, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 30.10.2014; AgR-REspe nº 13781, Rel. Min. Luciana Lóssio, j. em 22.11.2016; REspe nº 41470, Rel. Min. Henrique Neves, j. em 07.03.2017.

19. No presente caso, entendo que os documentos apresentados pelo candidato devem ser admitidos. Além de terem sido juntados aos autos antes do esgotamento da instância ordinária, o recorrente demonstrou que envidou esforços para obter a certidão faltante. Tanto é que a certidão da Justiça Estadual de 1º Grau, última certidão pendente, foi acostada aos autos em 25.09.2018 (ID 521101), mesmo dia em que fora emitida (ID 521103). Ademais, a certidão da Justiça Estadual de 1º grau e todas as demais certidões juntadas pelo candidato são negativas.

20. Portanto, cumpridos os requisitos da Res.-TSE nº 23.548/2017 e considerando-se (i) o preenchimento das condições de elegibilidade; (ii) a não identificação da incidência de causas de inelegibilidade a partir dos documentos apresentados; e (iii) a ausência de impugnação ou notícia de inelegibilidade (conforme certidão ID 521058), deve-se reconhecer a aptidão do candidato para participar das eleições de 2018.

21. Diante do exposto, com fundamento no art. 36, §7º, do RITSE, dou provimento ao recurso ordinário, para deferir o registro de candidatura de Aparecido Rubens de Andrade ao cargo de deputado federal.

22. Proceda-se à reatuação do feito na Classe Processual “Recurso Ordinário”.

Publique-se em mural.

Brasília, 19 de outubro de 2018.

Ministro Luís Roberto Barroso
Relator

¹ CF/1988. Art. 121, § 4º - Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: [...] III - versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais.

² Res.-TSE nº 23.548/2017, Art. 57. Cabem os seguintes recursos para o Tribunal Superior Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, em petição fundamentada (Lei Complementar nº 64/1990, art. 11, § 2º):

I - recurso ordinário, quando versar sobre inelegibilidade (Constituição Federal, art. 121, § 4º, III).

³ CF/1988. Art. 121, § 4º - Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando:

I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei;

II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais;

⁴ Res.-TSE nº 23.548/2017, Art. 57. Cabem os seguintes recursos para o Tribunal Superior Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, em petição fundamentada (Lei Complementar nº 64/1990, art. 11, § 2º): (...)

II - recurso especial, quando versar sobre condições de elegibilidade (Constituição Federal, art. 121, § 4º, I e II).

⁵ Art. 1º São inelegíveis: I - para qualquer cargo: (...) e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: 1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público; 2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência; 3. contra o meio ambiente e a saúde pública; 4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade; 5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública; 6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; 7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos; 8. de redução à condição análoga à de escravo; 9. contra a vida e a dignidade sexual; e 10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010).